PORTARIA SPU/ME Nº 5.629, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido a título de retribuição à União.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o disposto no art. 67 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nos arts. 18 e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas para aproveitamento de estruturas náuticas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União.

Parágrafo único. Excluem-se desta portaria as destinações que visem à implantação, ampliação, regularização e funcionamento dos portos e das instalações portuárias de que tratam as Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e a Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016, alterada pela Resolução nº 5.105-ANTAQ, de 22 de novembro de 2016.

Art. 2º São enquadradas nesta portaria as estruturas náuticas edificadas sobre espaço físico de águas públicas de domínio da União, tais como lagos, rios, correntes d'água e mar territorial, até o limite de 12 milhas marítimas a partir da costa.

Art. 3º Para fins desta Portaria, as estruturas náuticas são classificadas da seguinte forma:

I - de uso comunitário ou social;

II - de uso restrito; e

III - de uso misto.

§ 1º Classificam-se como estruturas náuticas de uso comunitário ou social aquelas:

I - de acesso irrestrito e não oneroso;

II - destinadas à habitação de interesse social;

III - utilizadas por comunidades tradicionais;

IV- identificadas como o único acesso ao imóvel;

V- utilizadas em sua totalidade por entes públicos federais, estaduais, municipais ou distritais em razão de interesse público ou social;

VI - destinadas à infraestrutura e execução de serviços públicos desde que não vinculados a empreendimentos com fins lucrativos; e

VII - edificadas por entidades de esportes náuticos nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941.

§ 2º Classificam-se como estruturas náuticas de uso restrito aquelas:

I - com restrição de acesso ou de acesso oneroso;

II - destinadas ao desenvolvimento de atividades econômicas comerciais, industriais, de serviços ou de lazer;

III - cuja utilização não seja imprescindível ao acesso à terra firme;

IV - que agreguem valor a empreendimento integrando-o a políticas de transporte, turismo ou lazer; e

V - utilizadas como segunda residência, ou moradia por família não classificada como de baixa renda, desde que não identificadas como o único acesso ao imóvel.

§ 3º As estruturas náuticas de uso misto são aquelas que possibilitam acesso e uso comunitário, gratuito e irrestrito para circulação de pessoas, atracação ou ancoragem de embarcações em apenas parte do empreendimento.

Art. 4º A cessão de espaços físicos em águas públicas não dispensa o atendimento às normas federais, estaduais, municipais e distritais relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental e à autorização de uso dos recursos naturais na implantação e operação das estruturas náuticas.

§ 1º As estruturas náuticas de uso comunitário ou social serão objeto de cessão de uso gratuita.

§ 2º As estruturas náuticas de uso restrito serão objeto de cessão de uso onerosa, respeitados os procedimentos licitatórios previstos na legislação vigente.

§ 3º As estruturas náuticas de uso misto serão objeto de cessão em condições especiais, excluindo, para fins de cálculo do preço da contrapartida à União, a área reservada ao uso comunitário.

§ 4º As cessões de estruturas às comunidades de que trata o inciso III do §1º do art. 3º poderão ser feitas na modalidade coletiva para entidades ou conjunto de famílias.

Art. 5º A cessão de uso a particulares de espaços físicos em águas públicas depende da demonstração de interesse público, social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional e da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º O interesse público das estruturas náuticas é caracterizado por funções de suporte a diversas atividades dentre elas:

I - transporte público de passageiros;

II - transporte regular de cargas para abastecimento de alimentos, medicamentos, material hospitalar, combustíveis e outros bens considerados essenciais;

III - proteção de fauna ou flora e educação ambiental; e

IV - prestação de serviços públicos.

§ 2º O aproveitamento econômico de interesse nacional é caracterizado por funções de suporte às seguintes atividades de geração de trabalho, emprego e renda, quando de acordo com políticas, planos e programas nacionais, tais como:

I - desenvolvimento da pesca;

II - desenvolvimento do turismo;

III - desenvolvimento urbano;

IV - exploração mineral; e

V - transporte de cargas ou passageiros.

Art. 6º O espaço físico em águas públicas para estruturas náuticas utilizadas na prestação de serviços públicos cuja execução cabe aos Estados ou aos Municípios ou ao Distrito Federal poderá ser cedido ao titular habilitado para prestação do serviço desde que solicitado.

Art. 7º As estruturas náuticas de uso restrito ou de uso misto onde houver cobrança para circulação de pessoas, atracação ou ancoragem de embarcações, terão o valor do preço anual pelo uso do espaço físico em águas públicas federais calculado através da aplicação de percentual de 2% sobre o valor da receita bruta auferida pela exploração econômica da área de espelho d'água.

§ 1º A renda bruta auferida pela exploração econômica da estrutura náutica em águas públicas poderá ser demonstrada por meio do último balanço tornado público pelo cessionário, por meio de receita declarada na declaração anual de imposto de renda, ou por meio de demonstrativos contábeis assinado por profissional contabilista reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º No caso de impossibilidade de comprovação da receita bruta auferida conforme o §1º, não se aplicará a cobrança calculada na forma deste artigo.

§ 3º Nos casos de aplicação da cobrança calculada na forma deste artigo, fica o cessionário autorizado a estabelecer restrições ao acesso e ao uso das áreas de píeres, marinas, atracadouros, embarcadouros, cais e molhes, acrescido da área de fundeio de embarcações correspondente a uma distância de vinte metros adjacentes às estruturas náuticas utilizadas, respeitados os limites de empreendimentos vizinhos.

§ 4º É facultado ao cessionário solicitar o estabelecimento de restrições de acesso a áreas adicionais adjacentes ao empreendimento, respeitados os limites de empreendimentos vizinhos, mediante apresentação requerimento e justificativa para inclusão no contrato de cessão, cujo cálculo de cobrança por uso de área adicional se dará na forma do art. 8º.

Art. 8º As estruturas náuticas nas quais não exista exploração econômica, terão o valor do preço anual pelo uso do espaço físico em águas públicas federais calculado conforme a seguinte equação:

Vcuo = (Vefap x A x FC) x 0,02

Onde:

I - Vcuo = Valor do preço público anual da cessão de uso onerosa em Reais;

II - Vefap = Valor do espaço físico em águas públicas em Reais por metro quadrado;

III - A = Área de utilização privativa do espaço físico em águas públicas federais, em metros quadrados; e

IV - FC = Fator de correção da área.

§ 1º Nas áreas contíguas ou distantes até 1.500m (mil e quinhentos metros) da terra firme onde existe um imóvel de dominialidade da União, o valor do metro quadrado atribuído ao espaço físico em águas públicas (Vefap) será igual ao valor do metro quadrado do terreno em terra firme de dominialidade da União que esteja mais próximo do local onde se localiza o empreendimento.

§ 2º O valor do metro quadrado do terreno de dominialidade da União localizado em terra firme será obtido na Planta de Valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, na base de dados da Secretaria, tomando-se por referência o valor do trecho de logradouro do referido imóvel.

§ 3º Quando se tratar de estruturas instaladas além de 1.500m (mil e quinhentos metros) da terra firme, o valor do metro quadrado atribuído ao espaço físico em águas públicas (Vefap) será obtido pela média dos valores dos trechos de logradouro do Município onde se localiza o empreendimento, obtidos pela Planta de Valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União na base de dados da Secretaria.

§ 4º Em se tratando de estruturas instaladas além de 1.500m (um mil e quinhentos metros) da terra firme, ao Valor do preço público anual da cessão de uso onerosa em Reais (Vcuo) será calculado conforme a seguinte fórmula:

Vcuo = (Vefap x A x FC) x 0,016

Onde:

I - Vcuo = Valor do preço público anual da cessão de uso onerosa em Reais;

II - Vefap = Valor do espaço físico em águas públicas em Reais por metro quadrado;

III - A = Área de utilização privativa do espaço físico em águas públicas federais, em metros quadrados; e

IV - FC = Fator de correção da área.

§ 5º Nas áreas rurais, quando ausente valor de Planta de Valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, o valor do metro quadrado do terreno em terra firme de dominialidade da União que esteja mais próximo do local onde se localiza o empreendimento poderá ser obtido pelo valor de terra nua, preferencialmente por meio da Planilha de Preços Referenciais de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 6º Quando não houver disponibilidade de trechos de logradouro de Planta de Valores do município onde se localiza o empreendimento, o valor do metro quadrado atribuído ao espaço físico em águas públicas (Vefap) poderá ser obtido pela média dos valores dos trechos de logradouro do município mais próximo, obtidos pela Planta de Valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União na base de dados Secretaria.

§ 7º Nos casos em que a identificação do Município mais próximo seja controversa, poderá ser utilizada a Planta de Valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União daquele para o qual é/será recolhido o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN oriundo da atividade do empreendimento.

§ 8º O fator de correção da área - FC deve ser calculado conforme as seguintes fórmulas:

FC = $(A_{LTPVG} / Aefap)^{0,25}$, quando a diferença entre A_{LTPVG} e Aefap for inferior a 30%;

FC = (A_{LTPVG} / Aefap) ^{0,125} , quando a diferença entre A_{LTPVG} e Aefap for superior a 30%;

Onde:

I - FC = fator de correção da área;

II - A_{LTPVG} = área do lote paradigma utilizado na formação do valor de Vefap; e

III - Aefap = área do espaço físico em águas públicas objeto da cessão.

§ 9º Quando não for possível averiguar a área do lote paradigma utilizado na formação do valor de Vefap, deverá ser adotada a área do lote padrão instituído pelo poder público municipal.

§ 10. Nos casos em que a licitação seja exigível, o valor mínimo estipulado para o certame será definido nos termos do caput.

§ 11. Para fins de incorporação e cadastro nos sistemas corporativos da SPU, e respeitando o estabelecido nos §§1º ao 9º, o espaço físico em águas públicas da União terá seu valor de avaliação calculado conforme a seguinte equação:

Vavef = Vefap x A x FC

Onde:

I - Vavef = Valor de avaliação de espaço físico em águas públicas da União;

II - Vefap = Valor do espaço físico em águas públicas em Reais por metro quadrado;

III - A = Área de utilização privativa do espaço físico em águas públicas federais, em metros quadrados; e

IV - FC = Fator de correção da área.

§ 13. O valor mínimo anual admitido para os casos de cessão de uso espaço físico em águas públicas federais corresponderá a um mil e duzentos e doze Reais, independentemente do valor calculado na forma deste artigo.

Art. 9º Nos casos de cessão onerosa ou de cessão em condições especiais, o contrato estabelecerá, sem prejuízo de outras condições:

I - valor anual devido pelo uso privativo da área da União;

II - valor relativo à ocupação não autorizada até a data da efetiva regularização com a assinatura do contrato, se for o caso;

III - prazo de carência para início do pagamento e condições para sua quitação, quando for o caso, com vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao término da carência;

IV - correção anual do valor contratado, utilizando-se Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo;

V - valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês;

VI - vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato ou do aditivo contratual;

VII - previsão dos seguintes acréscimos para as parcelas não pagas até a data do vencimento:

a) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

VIII - forma de parcelamento pactuada entre o cessionário e a União, se for o caso;

IX - rescisão contratual no caso de inadimplemento de parcela, total ou parcial, por prazo superior a 90 dias; e

X - revisão a qualquer tempo do valor da retribuição, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nos casos de contratos firmados com Municípios, Estados ou Distrito Federal o pagamento da retribuição à União poderá ser feito de acordo com os incisos V e VI do caput ou em parcelas semestrais, com vencimento no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro subsequentes ao término da carência, quando for o caso.

§ 2º O valor de que trata o inciso II do caput será calculado observando-se as seguintes premissas:

I - utilização das metodologias vigentes à época, a partir da data de conhecimento pela União da ocupação não regularizada, observadas as regras de prescrição e decadência; e

II - após calculado o montante devido, a atualização do mesmo a valor presente até a data da efetiva regularização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 10. A formalização de processos administrativos na Superintendência do Patrimônio da União na unidade da Federação - SPU/UF, visando à cessão de espaços físicos em águas públicas para implantação ou regularização de estrutura náutica, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento com qualificação e identificação do interessado, dirigido à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União encaminhado ao Superintendente da UF onde será implantado o empreendimento;

II - descrição sucinta do empreendimento ou projeto;

III - CPF para pessoa física, ou, Atos Constitutivos e CNPJ para pessoa jurídica e CPF de seus representantes legais;

IV - demonstração de interesse público, social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, de que trata o art. 5º, no caso de cessão a particulares;

V - manifestação favorável da Autoridade Municipal quanto à adequação da atividade à legislação municipal, relativa ao local em terra onde se desenvolverá a atividade, ou, de onde

partirá a estrutura; no caso de regularização, de onde se desenvolve a atividade, ou, de onde parte a estrutura;

VI - parecer da Capitania dos Portos, acompanhado do projeto aprovado por aquela Autoridade Marítima, da respectiva área de jurisdição, quanto à interferência em relação ao ordenamento do espaço aquaviário, à segurança da navegação e outros aspectos de interesse da Defesa Nacional;

VII - plantas de situação e localização da área pretendida, aprovada pela Autoridade Marítima;

VIII - memorial descritivo do empreendimento contendo:

a) descrição das poligonais das áreas em coordenadas georreferenciadas, fazendo constar separadamente:

1) área pretendida em terra; e

2) área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água.

IX - Licença Ambiental Prévia (LP), quando se tratar de implantação de nova estrutura náutica ou Licença Ambiental de Instalação (LI) ou de Operação (LO), quando se tratar de ampliação/regularização de estrutura náutica existente; e

X - documentos comprobatórios referentes ao disposto no art. 19, se for o caso.

§ 1º O requerimento deverá informar, justificadamente, o prazo de implantação (em observância ao §3º do art. 18 da Lei 9.636, de 1998), assim como fundamentar a solicitação de prazo de carência, se for o caso, com base nos art. 19 e 21 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 2º A União poderá conceder o adiamento do início do pagamento de retribuição por meio de carência, objetivando a viabilização da implantação do empreendimento, desde que requerido pelo cessionário e atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a" a "c", do inciso V, art. 19 Lei nº 9.636, de 1998, sem prejuízo das demais abaixo elencadas:

a) o término do período de carência autorizado, dar-se-á com o final do prazo concedido ou o início das atividades, ou o que vier primeiro;

b) o início da retribuição referente ao período de carência concedido, pela utilização do imóvel, dar-se-á concomitantemente com o início da retribuição do valor devido à União, de acordo com o contrato celebrado entre as partes;

c) em caso de carência concedida aos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando se tratar de cessão de uso em condições especiais, para a implantação de atividades com fins lucrativos, em que a prestação de serviços e/ou atividades serão desenvolvidas por terceiros, pactuados contratualmente; e

d) para retribuição do período de carência, quando outorgada a cessão de uso sob o regime em condições especiais, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, as partes poderão pactuar formas diferenciadas para o devido pagamento, como implantação de infraestrutura, benfeitorias, entre outras.

§ 3º O prazo de carência concedido, estará contido dentro da vigência do contrato de cessão de uso.

§ 4º O memorial descritivo e plantas deverão conter a identificação e a assinatura do responsável técnico e serão acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU, quando se tratar de projeto elaborado por ente privado.

§ 5º No caso da cessão de espaço físico em águas públicas envolver estrutura náutica rudimentar ou de pequeno porte (de até 250,00m², incluindo estrutura e berços), ressalvada a licença prévia do órgão ambiental prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.636, de 1998, a documentação listada no caput poderá ser dispensada ou substituída pelo cadastro da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observado o seguinte:

a) ato da Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União definirá a forma e os critérios para enquadramento técnico de estrutura náutica rudimentar ou de pequeno porte, conforme proposta da área técnica e consulta a órgãos especializados, se for o caso; e

b) será disponibilizado modelo de formulário padrão a ser adotado para cadastro pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da referida solicitação.

Art. 11. A destinação de imóveis da União para estruturas náuticas seguirá o seguinte fluxo:

I - a disponibilidade de espaços físicos em águas públicas da União deverá ser requerida à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União por meio do sítio www.patrimoniodetodos.gov.br, na área "Requerimentos Diversos", opção "Declaração de Disponibilidade em Águas Públicas da União";

II - análise da documentação apresentada;

III - identificação e caracterização da área da União solicitada;

IV - análise de dispensa/inexigibilidade de licitação;

V - determinação do valor da área a ser cedida;

VI - elaboração de nota técnica conclusiva e circunstanciada com o posicionamento da SPU/UF sobre o empreendimento, quanto a caracterização e natureza do imóvel, conveniência e oportunidade administrativa; instrumento e regime de destinação a ser aplicado; necessidade ou não de procedimento licitatório e compatibilidade do empreendimento com o Plano de Gestão Integrada - PGI do Projeto Orla, quando houver;

VII - elaboração de minuta de contrato de cessão gratuita, onerosa ou em condições especiais;

VIII - elaboração de minuta de portaria autorizativa da cessão, se for o caso, em observância à Portaria SPU nº 14.094, de 30 de novembro de 2021;

IX - juntada de ato assinado pelo Superintendente, declarando inexigível ou dispensável a licitação, quando for o caso, com encaminhamento para ratificação do titular da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e publicação do extrato;

X - inclusão do Check-list em atendimento às exigências do Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP, conforme a Portaria SEDDDM/ME nº 7.397, de 24 de junho de 2021, alterada pela Portaria SEDDM/ME nº 10.705, de 30 de agosto de 2021;

XI - despacho do Superintendente da SPU/UF, com encaminhamento de processo para a Unidade Central visando aos tratamentos e cumprimento dos ritos previstos na Portaria Interministerial ME/CGU 6.909, de 21 de junho de 2021 e Portaria SEDDM/ME 7.397, de 2021 e suas alterações;

XII - análise da área técnica da Unidade Central, com vistas a subsidiar a decisão sobre a pretendida destinação, a ser deliberada pelo GE-DESUP;

XIII - inclusão da Ata de Reunião Deliberativa sobre a destinação no processo, com restituição à SPU/UF para providências no atendimento da decisão daquele Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP;

XIV - consulta sobre a viabilidade jurídica da cessão de uso à consultoria jurídica competente, quando for o caso, nas situações que atraiam a competência da Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

XV - quando se tratar de requerentes estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda pessoa jurídica brasileira com a maioria do capital estrangeiro, a autorização da cessão de uso é do titular da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, em observância à Portaria SPU nº 14.094, de 2021;

XVI - providências da área técnica da Unidade Central referente ao encaminhamento do pleito, de acordo com a portaria de subdelegação, e quando necessário, o envio à deliberação do titular da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e posterior publicação dos atos para levar a efeito a autorização da cessão de uso (portaria autorizativa e extrato de ratificação de dispensa/inexigibilidade de licitação);

XVII - restituição do processo à SPU/UF, que se encaminhará à Consultoria Jurídica da União/UF - CJU/UF para análise das minutas de contrato e quanto à possibilidade de dispensa/inexigibilidade ou, ainda, de exigibilidade de licitação;

XVIII - assinatura do contrato; e

XIX - publicação do extrato do contrato e registro em ferramentas de gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 1º Quando a área requerida for rural e situada em faixa de fronteira conforme Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, a SPU/UF remeterá o processo, devidamente instruído com a nota técnica e as minutas de portaria e de contrato, em papel e por meio digital, e demais documentos à SPU/OC, que fará a consulta ao Conselho de Defesa Nacional nos termos do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto e 1980, que regulamenta aquele diploma.

§ 2º Aprovada a minuta do contrato pela CJU/UF, o interessado será notificado a comparecer àquela unidade para assinatura do Instrumento, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente, sob pena de revogação da Portaria autorizativa de cessão ou do arquivamento do processo, quando for o caso.

§ 3º Para empreendimento não contemplado no PGI do Projeto Orla, deverá ser apresentada manifestação favorável do Comitê Gestor.

Art. 12. Na fase de análise, constatando-se inconformidade da documentação listada no art. 10, ou a necessidade de outro documento não listado, o interessado será notificado para providenciar a complementação no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes ao processo de fiscalização ou das medidas legais cabíveis.

Art. 13. A SPU/UF, quando solicitada, expedirá certidão declaratória acerca da situação de regularidade da área em terra sob o domínio da União, bem como se há disponibilidade do espaço físico em águas públicas, para que o interessado possa dar início aos demais licenciamentos.

Art. 14. Havendo necessidade das estruturas náuticas objeto desta Portaria, utilizarem espaço físico em faixa de praia, deverá ser assegurado, sempre, livre e franco acesso a ela e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 15. As receitas decorrentes de contratos de cessão onerosa serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no código 0069 - Cessão de Uso.

Art. 16. As áreas objeto de cessão de uso, nos termos desta Portaria, deverão ser sinalizadas, observadas as normas da autoridade marítima.

Art. 17. Quando a cessão tiver sido outorgada em razão da contiguidade do espaço físico em águas públicas com terreno sob regime de ocupação ou de aforamento, a transferência do domínio útil ou dos direitos de ocupação do imóvel contíguo à área cedida implicará a revogação da cessão, devendo ser promovida nova outorga ao novo ocupante ou foreiro, na forma do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de nova cessão por conta de alterações societárias, desde que seja mantida pessoa jurídica e o CNPJ.

Art. 18. As estruturas náuticas irregulares, existentes ou em instalação, deverão requerer sua regularização, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 1º As obras de estruturas náuticas embargadas deverão permanecer paralisadas até sua regularização.

§ 2º As estruturas náuticas cujo requerimento de regularização for indeferido serão autuadas, multadas e deverão ter suas instalações removidas, à conta de quem as houver efetuado, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Art. 19. Os critérios de onerosidade disciplinados nesta Portaria para aplicação do art. 18, §5º, da Lei 9.636, de 1998, aplicam-se aos empreendimentos com fins lucrativos de utilidade pública, até edição de norma específica.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas destinadas à execução de serviços públicos sob regime de autorização, concessão ou permissão ou de atividades que constituam monopólio da União, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 20. Fica assegurado aos detentores de contratos de cessão de estruturas náuticas ou de espaço físico de águas públicas de domínio da União a possibilidade de solicitar, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a adequação dos termos do acordo vigente aos comandos desta Portaria, por meio de aditivo contratual.

Art. 21. Consta no Anexo desta Portaria glossário de termos técnicos relativos às atividades de natureza portuária e náutica.

Art. 22. Casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 23. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e suas Superintendências darão ampla divulgação dos termos desta Portaria.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o art. 33 da Instrução Normativa SPU nº 5, de 28 de novembro de 2018;

II - o art. 3º da Portaria SPU nº 11.190, de 1º de novembro de 2018;

III - o art. 68 da Portaria SPU nº 7.145, de 13 de julho de 2018; e

IV - a Portaria SPU nº 404, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 25. Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARTIM RAMOS CAVALCANTI

(Publicada no DOU de 24 de junho de 2022)

ANEXO I (*)

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DE NATUREZA PORTUÁRIA E NÁUTICA ÚTEIS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CESSÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS EM ÁGUAS PÚBLICAS:

1. área de fundeio: área destinada à ancoragem de navios que aguardam autorização para entrada na área de atracação dos portos;

2. área de fundeio das marinas: área destinada à ancoragem de embarcações de lazer e recreio;

3. área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tal como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto;

4. atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

5. autoridade portuária: pessoa jurídica de direito público ou privado, criada com o objetivo de administrar o porto organizado;

6. bacia de evolução: local definido previamente nas proximidades da estrutura náutica, dotado de dimensões e profundidades adequadas à manobra e giro das embarcações;

7. base de charter: estruturas náuticas em que barcos de médio e grande porte são colocados para locação;

8. berço: espaço físico reservado exclusivamente à atracação de embarcações, calculado pelo produto entre a extensão da frente de atracação da estrutura e a maior largura da maior embarcação prevista para ancoragem;

9. cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações, para embarque e desembarque de cargas ou passageiros;

10. canal de acesso: passagem marítima desimpedida que conduz a um porto ou terminal;

11. canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;

12. canal de navegação: passagem marítima desimpedida, entre obstáculos ou restrições à navegação;

13. cessão em condições especiais: modalidade de cessão prevista na Lei nº 9.636, de 1998, podendo ser aplicada quando for necessário estabelecer encargos específicos, como condição resolutiva da cessão, os quais deverão constar da portaria autorizativa e dos respectivos contratos, sendo que nestes de forma detalhada, permitindo o controle e fiscalização;

14. dársena: espaço na água com profundidade adequada a acostagem de embarcações, onde se instalam desde atracadores até uma marina com seus equipamentos operacionais;

15. deck: plano superior de um píer, cais ou trapiche;

16. dique seco ou dique de encalhe: construção dotada de rampa e/ou trilhos de rolamento submersos, podendo ou não se prolongar por terra, com dispositivos de sustentação e apoio, comportas estanques e sistemas de esgotamento das águas de seu interior;

17. doca: parte de um porto ladeada de muros ou cais, onde as embarcações tomam ou deixam carga ou passageiros;

18. dragagem: ato de retirada de material do leito dos corpos d'água;

19. eclusa: repartimento em rio ou canal, com portas em cada extremidade, usado para levar embarcações de um nível de água a outro;

20. empreendimento náutico: edificação ou conjunto de edificações utilizadas como apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos e embarcações, com instalações de apoio ou facilidades vinculadas, inclusive em terra, tais como marina, garagem náutica, clube náutico, base de charter, entreposto, empreendimento aquícola e terminal pesqueiro;

21. empreendimento aquícola: atividade econômica de produção de organismos aquáticos em condições controladas;

22. enrocamento: massa de grandes blocos de rocha ou de concreto que servem de alicerces nas obras hidráulicas ou para resguardar do embate das ondas a base dos muros do cais e outras construções;

23. espaços físicos em águas públicas federais - áreas delimitadas em águas públicas de domínio da União utilizadas por estruturas ou atividades náuticas, de caráter permanente ou provisório;

24. estação de transbordo de cargas: estrutura situada fora da área do porto organizado, utilizada exclusivamente para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

25. estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos;

26. estrutura náutica: equipamento ou conjunto de equipamentos organizadamente distribuídos por uma área determinada, com a finalidade de apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos ou à atividade

sobre o espaço físico em águas públicas, tais como empreendimentos náuticos, píeres, rampas, trapiches, flutuantes, atracadouros (flutuantes ou não);

27. finger: ramificação fixa ou flutuante dotada ou não de terminal de serviço (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone etc.), lançada de píer ou cais para atracação e acesso às embarcações;

28. garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, e acessórios de acesso à água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos;

29. instalação portuária de uso privativo: aquela explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

30. instalação portuária pública de pequeno porte (IP4): aquela destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes de navegação interior, nos termos da resolução da ANTAq;

31. marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer;

32. molhe: construção lançada da terra para o corpo d'água, geralmente construído com enrocamento, destinado a quebrar o ímpeto do mar e servir de abrigo a embarcações;

33. operação portuária: a movimentação de passageiros, a movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

34. operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

35. píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações;

36. plataforma: estrutura flutuante ou apoiada no leito do corpo d'água, descontínua da área em terra, podendo estar ligada a esta por meio de dutos ou outro tipo de condutores e onde se desenvolvem atividades socioeconômicas;

37. poita: corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de ponto de amarração da estrutura ou embarcação;

38. ponte: estrutura de ligação entre a terra e a área de atracação;

39. porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de uma autoridade portuária;

40. porto de guarda e serviços: estrutura náutica que combina atracadouro, garagem náutica e acessórios de acesso ao corpo d'água, destinada à guarda e manutenção de embarcações e apoio à navegação;

41. quebra mar: estrutura similar ao molhe, com as duas extremidades na água, destinada à proteção do acesso de embarcações;

42. rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações;

43. rudimentar: elementar, básico, fundamental, desprovido de tecnologia;

44. terminal pesqueiro: estrutura de apoio às atividades pesqueiras, tais como ancoradouro, doca, cais, ponte e píer, envolvendo armazém e fábrica de gelo entre outros, inclusive em terra;

45. trapiche: superfície horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações.

Publicado nesta data por ter sido omitido do DOU nº 118, de 24/6/2022, Seção 1.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.